



Número: **0001108-25.2022.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46294 12	25/02/2022 19:06	Sei nº 01977/2022	Petição inicial
46294 13	25/02/2022 19:06	GAB-JUI FED 1269085 - Sei nº 01977/2022	Despacho
46294 14	25/02/2022 19:06	Ata_Reuniao_1.2022_Fonaprec	Documento de comprovação
46294 15	25/02/2022 19:06	Parecer_Fonaprec_votacao_Res._303_assinado	Parecer digitalizado
46372 74	08/03/2022 18:38	Certidão de julgamento 346ª Sessão ordinária - vista regimental	Certidão
46468 90	16/03/2022 10:55	Petição	Petição
46493 67	18/03/2022 16:56	Decisão	Decisão
46512 23	18/03/2022 17:08	Intimação	Intimação
46558 26	23/03/2022 12:52	Certidão de julgamento	Certidão
46562 67	23/03/2022 19:25	Acórdão	Acórdão
46339 66	23/03/2022 19:25	Relatório	Relatório
46339 68	23/03/2022 19:25	Voto do Magistrado	Voto
46339 34	23/03/2022 19:25	Ementa	Ementa

Sei nº 01977/2022;





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

O Comitê Nacional de Precatórios (FONAPREC) deliberou em sua última reunião (id. 1268839) pela apresentação de proposta de atualização urgente da Resolução CNJ 303/2019 em decorrência das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, relativamente à incidência da taxa Selic e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios, a fim de que seja submetida ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 102 e 44, §6º, do RICNJ, solicito seja autuado procedimento de ato normativo, de minha relatoria, com vista à submissão ao Plenário da proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

Deverão ser juntadas ao processo a ser autuado cópias do presente despacho, da certidão de id. 1268839 e do Parecer id. 1269084.

À Secretaria Processual, para as providências decorrentes.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **MARCIO LUIZ FREITAS**
Presidente do FONAPREC



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, CONSELHEIRO**, em 25/02/2022, às 18:50, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1269085** e o código CRC **856908CC**.

01977/2022

1269085v5





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

FONAPREC		
Data	Horário	Local
17 de fevereiro de 2022	15h30 – 16h50	Teams
Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas (CNJ)		
Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho (TJDFT)		
Ministro Sérgio Luiz Kukina (STJ)		
Ministro Claudio Mascarenhas Brandão (TST)		
Desembargador Luiz Paulo Aliende Ribeiro (TJSP)		
Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (TJPR)		
Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral (CNJ)		
Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (Corregedoria Nacional de Justiça)		
Juiz de Direito Francisco Eduardo Fontenele Batista (TJCE)		
Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Federal (TRF1)		
Advogado Eduardo de Souza Gouvêa (OAB)		
Procurador Fábio Murilo Nazar (Procuradoria do Estado de Minas Gerais)		
Procuradora Rosane Cima Campiotto (Procuradoria Regional da República da 3ª Região)		





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva (TRF1)	
Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro (TRT7)	

Pauta - Considerações – Deliberações

Pauta:

Apresentação da atual composição do FONAPREC e do Secretário-Geral.

Atualização da Res. CNJ 303/2021.

Instituição de grupo para revisões outras (mais gerais) na referida Resolução.

Instituição de grupo de trabalho para discussão e elaboração das regras de negócio do Sistema CEDINPREC.

Discussões:

O Conselheiro Marcio Luiz Freitas, na condição de presidente do Comitê Nacional, agradeceu a presença de todos, apresentou o Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho como atual Secretário-Geral do FONAPREC, bem como deu as boas-vindas ao Dr. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, que retorna ao Comitê Nacional, como representante da Justiça Federal.

O Conselheiro Marcio Luiz indicou a necessidade urgente de ser elaborada proposta de atualização de alguns pontos da Resolução CNJ 303/2019 em decorrência das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, relacionados à incidência a taxa Selic e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios.

Os membros do Comitê Nacional de Precatórios pontuaram alguns aspectos referentes à incidência a taxa Selic e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios.

O Conselheiro ressaltou, ainda, além da proposta de atualização mais urgente, a necessidade de se elaborar uma proposta mais ampla de atualização da referida Resolução, seja em decorrência das ECs 113/2021 e 114/2021, seja em decorrência de alterações jurisprudenciais dos tribunais superiores sobre a matéria.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Pontuou, também, a necessidade de ser criado grupo de trabalho para discussão e elaboração das regras de negócio do Sistema CEDINPREC, cujas rotinas e procedimentos estão previstos na Resolução CNJ 428/2021.

Deliberações:

- 1) Colocar para votação no Trello, com o prazo de 3 dias corridos, uma proposta de atualização urgente da Resolução CNJ 303/2019 em decorrência das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, relacionadas à incidência da taxa Selic e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios;
- 2) formação de grupo para elaboração de proposta de outras atualizações da Resolução CNJ 303/2021, inclusive também decorrentes das ECs 113/2021 e 114/2021, que eventualmente sejam necessárias;
- 3) formação de grupo para discussão e definição das regras de negócio do Sistema CEDINPREC;
- 4) preparação de uma proposta a partir da votação final do item 1 destas Deliberações, para ser levada à apreciação do Plenário do CNJ.

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a presente ata foi submetida à aprovação dos participantes da reunião em 11/2/2022, tendo sido aprovada expressamente pelos membros: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho, Dr. Eduardo de Souza Gouvea, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Procurador Fabio Murilo Nazar, Juiz Eduardo Fontenelle, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Juiz Federal José Marcio da Silveira e Silva, Juíza do Trabalho Glaucia Maria Gadelha Monteiro.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Thaíssa Nascimento Matos

Assessora-chefe





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RES. CNJ 303/2019

FONAPREC

25/2/2022

Conforme deliberado na reunião do Comitê Nacional de Precatórios, realizada em 17 de fevereiro de 2022, foi colocada em votação uma proposta de atualização urgente da Resolução CNJ 303/2019 em decorrência da recente publicação das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, relacionadas à incidência da taxa Selic e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios.

Participaram da votação:

Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro do CNJ;

Sérgio Luiz Kukina, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

Luís Paulo Aliende Ribeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Federal (TRF1);

Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

Rosane Cima Campiotto, Procuradora Regional da República da 3ª Região;

Eduardo de Souza Gouvêa, Advogado, representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e

Fábio Murilo Nazar, Procurador do Estado de Minas Gerais.



As propostas de alteração urgente se concentraram na inclusão de um “considerando” na Resolução CNJ nº 303/2019, bem como na alteração e/ou criação dos seguintes dispositivos:

- art. 15 e seus parágrafos;
- art. 17 e seus parágrafos;
- art. 21;
- art. 21-A, incisos e parágrafos (desmembrado do art. 21);
- art. 22 e parágrafos;
- art. 23;
- art. 24;
- art. 25 e parágrafos;
- art. 63;
- art. 85, incisos e parágrafos;
- art. 86.

Relativamente ao “considerando” e às propostas quanto ao art. 15 e seus parágrafos, bem como ao art. 17 e seus parágrafos, houve a concordância de todos os membros votantes com a seguinte redação:

***CONSIDERANDO** a promulgação das Emendas Constitucionais 113/21 e 114/2021, que introduziram a limitação orçamentária ao pagamento de precatórios da União e modificação das regras do Regime Geral e do Regimento Especial de pagamento de precatórios;*

***Art. 15.** Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 02 de abril.*



§ 1º O tribunal deverá comunicar até 30 de abril de cada ano:

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma do artigo 21 dessa Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril;

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e

V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o



pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

No que se refere ao art. 21, a proposta foi estruturada no desmembramento do referido dispositivo, passando a contar com a previsão do art. 21-A.

Houve consenso dos votantes quanto à redação sugerida para o art. 21, nos seguintes termos:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Quanto ao art. 21-A, incisos e parágrafos, após sugestão do Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, quanto à redação do *caput*, e da Juíza do Trabalho Glaucia Maria Gadelha Monteiro, referente ao § 2º, no que foram acompanhados pelos demais membros votantes, aprovou-se a seguinte proposta de redação:

"Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:"

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;



- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;*
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;*
- V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;*
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;*
- VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;*
- VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;*
- IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;*
- X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;*
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;*
- XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;*
- XIII - taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.*

§ 1o Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 2o Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 3o Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito



tributário seguindo, a partir dessa data, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

A discussão acerca da incidência da taxa Selic ficou concentrada na proposta da redação do art. 22. Houve a sugestão de inclusão do § 2º pelo Dr. Eduardo de Souza Gouvea, apenas no intuito de dar clareza e evitar interpretações divergentes.

Assim, a maioria dos membros votantes acolheu a seguinte redação:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário entre a data base e a data de expedição os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021.

§1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor do crédito principal e dos juros atualizados monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução.

§2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

A divergência foi defendida pelo Ministro Sérgio Luiz Kukina, pelo Procurador Fabio Murilo Nazar e pelo Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho.

Sustentaram que a exclusão do cômputo da taxa SELIC sobre os juros de mora eventualmente havidos no período anterior à vigência da EC 113/21, por entender que haveria anatocismo sobre o cálculo, já que a SELIC inclui em seu cômputo juros moratórios, além da correção monetária.

Foi ressaltado, no ponto, que a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso repetitivo EREsp 727842, estipulou que a taxa Selic incide como juros moratórios.



Registrado, ainda, que embora a taxa Selic não se preste verdadeiramente a atualizar valores fazendários, pois ela contém os mesmos vícios que a vetusta TR, de modo que poderá, talvez, sofrer o mesmo destino dessa, o STF, no RE 582.461/SP, decidiu pela legitimidade da Selic na atualização do débito tributário, ainda que, em outras oportunidades (ADC 58, por exemplo), tenha sinalizado que a base de cálculo de incidência da Selic não deve conter juros, pena de “bis in idem”.

Também houve consenso dos votantes quanto às redações sugeridas para os arts. 23, 24 e 63, nos seguintes termos:

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 24. Aplicam-se os arts. 21, 21-A e 22 desta Resolução para atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento.

Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma dos artigos arts. 21, e 21-A e 22 dessa Resolução, caso em que:

- a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;*
- b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e*
- c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterà, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.*



No que se refere ao art. 85, especificamente nos incisos III e IV do § 1º, a discussão se referiu ao próximo mapa anual. Acolhida, no entanto, a sugestão trazida pelo Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, no sentido de que novo texto da Resolução faça referência somente ao que se dará de forma mais permanente, ou seja, para os mapas de 2023 em diante, mas que seja elaborada regra de transição do que será observado nos mapas de 2022, que tem como base as datas de 2021.

Dessa forma, com a ressalva da necessidade de se fixar uma regra de transição para os mapas de 2022, acolhidas as seguintes redações do art. 85, seus incisos e parágrafos:

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril;

IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e

X – regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.



§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência:

a) montante pendente de pagamento em 31 de dezembro desse ano, atualizado até essa data;

b) total pago no ano de referência;

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência;

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;



III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso.

§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

§ 5º No que se concerne aos mapas de 2022, que têm como base as datas de 2021, deverá ser observado 1º de julho de 2021 como data limite de atualização.

Em relação ao art. 86, diante da necessidade de sua revogação, concordou-se em fixar uma regra transitória de limitação do teto de gastos da União, a partir da seguinte redação:

Art. 86. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho

Secretário-Geral do FONAPREC





Conselho Nacional de Justiça

346ª Sessão Ordinária

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – após o voto do Conselheiro Marcio Luiz Freitas (Relator), pela aprovação da Resolução, conceder vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins. Aguardam os demais. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 8 de março de 2022.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 8 de março de 2022.

Mariana Silva Campos Dutra

Secretária Processual





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 /
2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ato Normativo nº 0001108-25.2022.2.00.0000

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), na estrita observância do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio do signatário (mandato *ex lege*), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requeer o que segue:

O processo em epígrafe, da Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, visa a atualizar a Resolução CNJ nº 303, de 2019, em razão das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 de 2021. Após proposta do Comitê Nacional de Precatórios (Fonaprec), o feito foi incluído em pauta de julgamento do dia 8 de março pp. e, após o voto do Conselheiro Relator, pela aprovação da Resolução, foi concedida vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins. O presente processo se encontra **pautado para a 347ª Sessão Ordinária do Plenário, a ser realizada no dia 22 de março p.f (item 9)**.

Esclareça-se, de início, que o presente pedido é dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste C. CNJ, tendo em vista a competência para organizar a pauta, conforme previsto no art. 6º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ. Sem prejuízo, acaso acatada a exclusão da pauta pleiteada ao final, requeer a a remessa ao Conselheiro Relator, para decisão acerca da manifestação da União, conforme art. 26, inciso II, do RI-CNJ.

Isto porque a atualização da Resolução CNJ nº 303, de 2019, em razão das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 de 2021, possui **evidente impacto na gestão da dívida pública federal e na elaboração das propostas de leis orçamentárias**, e, portanto, em todas políticas de competência da União. Assim, nada obstante a competência normativa deste C. CNJ, é de rigor que os órgãos competentes na esfera federal se manifestem sobre a proposta, colaborando, em uma construção participativa, com sugestões visando ao possível aprimoramento do ato normativo, e evitando-se eventuais discussões futuras após a edição do ato.

Acrescente-se que o art. 102, § 3º, do Regimento Interno deste C. CNJ preceitua que: "A



edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública por prazo não superior a 30 (trinta) dias". No mesmo sentido, o art. 26 do RI-CNJ. Assim, esse Conselho prestigia a construção colaborativa dos atos normativos internos, abrindo-se ao debate democrático da proposta às partes envolvidas e/ou interessadas.

Por todo o exposto, a União requer a **exclusão do presente feito da pauta de julgamento do dia 22 de março pf., concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar** sobre a proposta de ato normativo em apreço.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 16 de março de 2022.

ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS - SUBSTITUTO

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 844149034 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES. Data e Hora: 16-03-2022 10:48. Número de Série: 78665067022558259459075371018. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas

Ato Normativo: 0001108-25.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de proposta de atualização parcial da Resolução CNJ nº 303, de 2019, em razão das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 de 2021,, cujo julgamento se iniciou na sessão ocorrida em 08 de março próximo passado.

Após meu voto, pediu vista regimental o Conselheiro Mauro Pereira Martins. O processo foi incluído na pauta da 347ª Sessão Ordinária do Plenário, a ser realizada no dia 22 de março.

A União, por meio da petição id. 4646890, requer a exclusão do presente feito da pauta de julgamento do dia 22 de março, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta de ato normativo em apreço.

Sustentou, para tanto, que a referida atualização da Resolução “possui evidente impacto na gestão da dívida pública federal e na elaboração das propostas de leis orçamentárias, e, portanto, em todas políticas de competência da União”, de modo que se torna imperiosa a manifestação dos órgãos competentes na esfera federal, inclusive para evitar eventuais discussões futuras após a edição do ato.

Acrescentou, ainda, o disposto nos arts. 26 e 102, § 3º, do Regimento Interno do CNJ, quanto à possibilidade de realização de audiência ou consulta pública antes da edição de ato normativo.

Não obstante os argumentos da União, entendo não ser cabível a retirada de pauta pretendida.

A uma, porque a proposta de atualização parcial da Resolução CNJ nº 303, de 2019 afigura-se como medida urgente, dado que, mesmo a despeito das alterações no regime constitucional de precatórios operados pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 terem sido promulgadas em meados de dezembro de 2021, o prazo para a implementação de algumas dessas alterações se encerra em 02 de abril, nova data limite para o encaminhamento dos precatórios a serem pagos até o final do exercício financeiro seguinte.

Ademais, a proposta de atualização ora apresentada trata unicamente de dois pontos: a antecipação da data de encaminhamento dos precatórios, que passou a ser o dia 2 de abril, bem como a alteração do índice de correção, que passou a ser a taxa Selic.

Estas duas questões que demandam atuação urgente deste Conselho, para que os Tribunais possam cumprir o prazo de 2 abril fixado nas referidas Emendas, por isso que, embora fosse desejável a adoção de um procedimento que incluísse a realização de audiências públicas, nas quais tanto as entidades fazendárias quanto os representantes dos credores fossem ouvidos, não foi possível compatibilizar esse rito com a urgência que o caso requer.

Cumprе ressaltar que a proposta de atualização dos dois pontos específicos surgiu a partir de discussão do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, que é um colegiado plural, que conta inclusive com a participação de representantes da OAB e das Fazendas Públicas, esta última em sistema de revezamento anual entre a União e os Estados.

A posição da Fazenda acerca da incidência da Selic foi apresentada e discutida no Fórum e inclusive foi expressamente mencionada no voto proferido. De toda sorte, nada impede, ao contrário, é até recomendável que a União apresente memoriais, que certamente poderão ajudar a encaminhar as discussões na sessão no dia do julgamento ao conhecimento do Plenário do CNJ.

Assim, indefiro o pedido de exclusão do presente feito da pauta de julgamento do dia 22 de março.



Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO **MARCIO LUIZ FREITAS**

Relator



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas

Ato Normativo: 0001108-25.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de proposta de atualização parcial da Resolução CNJ nº 303, de 2019, em razão das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 de 2021,, cujo julgamento se iniciou na sessão ocorrida em 08 de março próximo passado.

Após meu voto, pediu vista regimental o Conselheiro Mauro Pereira Martins. O processo foi incluído na pauta da 347ª Sessão Ordinária do Plenário, a ser realizada no dia 22 de março.

A União, por meio da petição id. 4646890, requer a exclusão do presente feito da pauta de julgamento do dia 22 de março, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta de ato normativo em apreço.

Sustentou, para tanto, que a referida atualização da Resolução “possui evidente impacto na gestão da dívida pública federal e na elaboração das propostas de leis orçamentárias, e, portanto, em todas políticas de competência da União”, de modo que se torna imperiosa a manifestação dos órgãos competentes na esfera federal, inclusive para evitar eventuais discussões futuras após a edição do ato.

Acrescentou, ainda, o disposto nos arts. 26 e 102, § 3º, do Regimento Interno do CNJ, quanto à possibilidade de realização de audiência ou consulta pública antes da edição de ato normativo.

Não obstante os argumentos da União, entendo não ser cabível a retirada de pauta pretendida.

A uma, porque a proposta de atualização parcial da Resolução CNJ nº 303, de 2019 afigura-se como medida urgente, dado que, mesmo a despeito das alterações no regime constitucional de precatórios operados pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 terem sido promulgadas em meados de dezembro de 2021, o prazo para a implementação de algumas dessas alterações se encerra em 02 de abril, nova data limite para o encaminhamento dos precatórios a serem pagos até o final do exercício financeiro seguinte.

Ademais, a proposta de atualização ora apresentada trata unicamente de dois pontos: a antecipação da data de encaminhamento dos precatórios, que passou a ser o dia 2 de abril, bem como a alteração do índice de correção, que passou a ser a taxa Selic.

Estas duas questões que demandam atuação urgente deste Conselho, para que os Tribunais possam cumprir o prazo de 2 abril fixado nas referidas Emendas, por isso que, embora fosse desejável a adoção de um procedimento que incluísse a realização de audiências públicas, nas quais tanto as entidades fazendárias quanto os representantes dos credores fossem ouvidos, não foi possível compatibilizar esse rito com a urgência que o caso requer.

Cumprе ressaltar que a proposta de atualização dos dois pontos específicos surgiu a partir de discussão do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, que é um colegiado plural, que conta inclusive com a participação de representantes da OAB e das Fazendas Públicas, esta última em sistema de revezamento anual entre a União e os Estados.

A posição da Fazenda acerca da incidência da Selic foi apresentada e discutida no Fórum e inclusive foi expressamente mencionada no voto proferido. De toda sorte, nada impede, ao contrário, é até recomendável que a União apresente memoriais, que certamente poderão ajudar a encaminhar as discussões na sessão no dia do julgamento ao conhecimento do Plenário do CNJ.

Assim, indefiro o pedido de exclusão do presente feito da pauta de julgamento do dia 22 de março.



Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRO **MARCIO LUIZ FREITAS**

Relator



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

347ª Sessão Ordinária

ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000

Relator: **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, com ressalva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de março de 2022."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Brasília, 22 de março de 2022.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019, RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC) E À ANTECIPAÇÃO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS PRECATÓRIOS, EM DECORRÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 113/2021 E 114/2021. ATO NORMATIVO APROVADO.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, com ressalva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 22 de março de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Ato Normativo que dispõe sobre a atualização da Resolução CNJ 303/2019 relativamente à incidência da taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios para o dia 02 de abril, em decorrência das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021.

Tendo sido designado presidente do FONAPREC, pela Portaria CNJ nº 6, de 13 de janeiro de 2022, e considerando a competência do Fórum de, nos termos da Resolução CNJ n.º 158, de 22 de agosto de 2012, propor atos normativos voltados à gestão de precatórios, bem como o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, submeti aos seus membros a necessidade urgente de apresentar uma proposta de atualização da Resolução CNJ 303/2019, tendo em vista as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021.

A proposta foi debatida e votada pelos membros do Comitê Nacional de Precatórios (FONAPREC), levando em consideração a necessidade de que os presidentes de tribunal possam ter uma orientação segura sobre como proceder diante da nova disciplina constitucional acerca da matéria, que tornou inaplicável a resolução CNJ 303/2019. A par de ter sido iniciado um trabalho de adequação mais profunda, que deverá abranger temas como a aplicação do limite do teto de gasto às despesas com precatórios, a organização das filas de preferência em relação aos titulares que não receberam seus créditos e a disciplina da cessão de precatórios, optou-se por, neste momento, apresentar proposta pontual, limitada aos temas urgentes.

Assim, com base nos arts. 102 e 44, §6º, do RICNJ, solicitei fosse autuado o presente procedimento de ato normativo, com vista à submissão ao Plenário da proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Trata-se de proposta de Resolução destinada à atualização da Resolução CNJ 303/2019 a partir das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114/2021.

A Resolução CNJ 303/2018 Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido editada com base na delegação de competência feita pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento da Questão de Ordem nas ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF.

Registro que a competência deste Conselho foi reforçada pela EC 114/2021, que acrescentou o art. 107-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça de regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais em tema de precatórios.

Assim, incumbe ao CNJ, no exercício de sua função constitucional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, orientar os tribunais acerca da novel disciplina constitucional dos precatórios, a fim de que a Resolução CNJ 303/2019 possa cumprir com o seu desiderato de padronizar a operacionalização das normas relativas a precatórios, em observância ao princípio constitucional da eficiência; bem como garantir o controle da gestão dos precatórios.

Este Conselho, aliás, já vem sendo questionado acerca dos efeitos das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina formulou consulta sobre o termo inicial para aplicação da taxa Selic aos precatórios até seu efetivo pagamento, assim como temos recebido pedidos de informação, como o da Procuradoria Municipal de Franca/SP, sobre a publicação de algum documento a respeito das alterações ocasionadas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 nos pagamentos de precatórios.

As Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021 trouxeram profundas alterações no regime dos precatórios que representam grandes desafios para o poder regulamentar conferido ao CNJ. Questões como a disciplina da priorização dos créditos que não puderem ser pagos em razão do limite do teto de gastos com precatórios previsto no art. 107-A do ADCT ou relativos à cessão dos precatórios, por exemplo, têm impacto na Resolução 303 e deverão ser objeto de um trabalho de revisão aberto e aprofundado, que já vem sendo feito pelo Fonaprec. Entretanto, pelo menos duas questões demandam atuação urgente deste Conselho, a antecipação da data de encaminhamento dos precatórios, que deixou de ser o dia 1º de julho de cada ano, e passou a ser o dia 2 de abril, e a alteração do índice de correção, que passou a ser a taxa Selic.

A alteração da resolução 303/2019 no que concerne ao novo prazo para encaminhamento dos precatórios é relativamente simples, dado que envolve meras mudanças nas datas previstas na resolução, para adequá-las à nova realidade constitucional.

Diante disso, apresenta-se a seguinte proposta de redação para o art. 15, parágrafos e incisos, bem como para o art. 17 e seus parágrafos:

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal **entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 02 de abril.**

§ 1º O tribunal deverá comunicar até **30 de abril de cada ano:**

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios **apresentados até 2 de abril**, com seu valor atualizado na forma do artigo 21 dessa Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril;

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e

V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, ainda como decorrência da antecipação da data de envio dos precatórios, foram acolhidas as seguintes propostas de alteração de redação para o art. 85, seus incisos e parágrafos, para adequar o mapa de informações que os tribunais têm que encaminhar ao CNJ, nos seguintes termos:

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

*VIII – valor requisitado e sua **atualização até 2 de abril**;*

*IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial;
e*

X – regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.

*§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida **em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte** em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:*

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

*III – os seguintes valores, referentes aos precatórios **expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência**:*

a) montante pendente de pagamento em 31 de dezembro desse ano, atualizado até essa data;

b) total pago no ano de referência;

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência;

IV – o montante dos precatórios apresentados **entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência**, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;

III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso.

§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

- a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;
- b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;
- c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;
- d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

- a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;
- b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;
- c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Já em relação à outra mudança urgente, a relativa ao índice de correção, é de se ver que a Emenda Constitucional n. 113/2021 dispôs, em seu art. 3º, que:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, **independentemente da natureza da condenação**, toda a correção monetária e os juros moratórios ou compensatórios incidentes sobre débitos judiciais da fazenda pública passou estar sujeito, a partir de dezembro de 2021, unicamente à incidência da taxa Selic, acumulada mensalmente.

Em princípio, dada a clareza da redação da EC 113, a atualização Resolução 303/2019 nesse aspecto também seria extremamente simples, bastando atualizar-se o art. 21 da Resolução, que dispõe sobre os índices de atualização de precatórios.

Ocorre, entretanto, que há aqui um ponto sensível sobre o qual este Conselho deve se manifestar, qual seja, a definição acerca de qual o montante a ser levado em consideração para a incidência da SELIC.

Neste ponto, vale lembrar que os precatórios são atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, para garantir a manutenção do valor da condenação. Quanto aos juros, todavia, é de se ver que, nos termos da tese fixada no tem 96 da repercussão geral do STF, “*incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”, mas não incidem juros de mora entre a data da requisição e a do efetivo pagamento no exercício seguinte, nos termos da súmula vinculante 17 do STF (“*durante o período previsto no § 1º (atual §5º) do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”).

Assim, uma vez que a Selic é um índice que embute correção monetária e juros, não podendo ser cumulado com nenhum outro índice, poderia surgir dúvida quanto à necessidade de, para efeito de incidência da taxa aos precatórios, se separar o valor correspondente ao principal do valor dos juros, de modo que a Selic somente incidisse sobre o principal, evitando-se uma possível fluência de juros sobre juros.

Essa interpretação, entretanto, não me parece justa para com os credores, que se veriam na contingência de não mais receberem qualquer compensação em razão da mora do ente público (que, com mais frequência do que seria desejável, deixa de cumprir o prazo previsto na constituição). Mais do que isso, uma tal interpretação não me parece adequada à Constituição, já que o art. 3º da EC 113 deixa claro que o índice da taxa Selic incidirá a partir do

mês subsequente **ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acumulado mensalmente**, bem assim que a sua incidência ocorrerá *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, **inclusive do precatório**”*.

Depreende-se daí que, para cumprir a nova disciplina constitucional relativa à atualização dos precatórios, deverá haver uma consolidação do débito referente a novembro de 2021, na qual se incluirão os juros e a correção, e a partir da data da consolidação desta dívida de valor incidirá somente a taxa Selic.

A Selic, portanto, não será cumulada com nenhum outro índice, mas substituirá a todos para efeito de correção monetária e juros, por isso que, a meu sentir, não é possível decotar-se os juros anteriormente incidentes do montante sobre o qual irá incidir a Selic. Na hipótese, não se cuida de anatocismo, mas unicamente de garantir eficácia imediata à Emenda Constitucional. Aliás, cabe ressaltar que ainda que se pudesse falar em incidência de juros compostos ou anatocismo, o fato é que tal vedação é decorrente da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), o que não impediria que a Constituição Federal dispusesse sobre a matéria de modo diverso.

Ressalto, por fim, que apesar da existência de divergências no âmbito do Fonaprec quanto ao tema, essa foi a posição adotada pela maioria dos membros votantes, tendo o Fórum apresentado a proposta de atualização ora submetida ao Colendo Plenário.

Neste ponto, cabe notar que o Plenário do CNJ, quando da 347ª Sessão do Plenário do CNJ, no dia 22/3/2022, entendeu necessário fazer uma ressalva quanto à fluência de juros de mora no período de graça. Com efeito, assim se manifestou o Conselheiro Mauro Martins:

“O STF já pacificou o entendimento de que ‘durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição (atual pará. 5), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos’ (Súmula Vinculante 17). Como a Selic é uma taxa que inclui juros e correção, penso que ela não pode incidir durante o período de graça. Assim, ressalvados os precatórios de natureza tributária, que por isonomia são atualizados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para seus créditos, nos termos do art. 29, parágrafo único da LDO, não deve incidir a Selic no período de graça, e sim o IPCAE”.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, com vistas a possibilitar que este CNJ decida a questão de modo célere, incorporo tal fundamento em meu voto, de modo a deixar expresso que a Selic não incide durante o chamado período de graça, nos termos da Súmula Vinculante 17, ressalvada a aplicação do disposto no art. 29, § 1º, da LDO (Lei 14.194/2021) no que toca aos precatórios de natureza tributária, a fim de manter a necessária isonomia entre a correção de crédito e débitos tributários.

A proposta de atualização, portanto, foi estruturada com o desmembramento do dispositivo, de modo que o artigo 21 da resolução passou a prever a incidência da Selic e foi criado o art. 21-A, para regulamentar a incidência de outros índices para precatórios não tributário requisitados no período anterior à EC 113, nos seguintes termos:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (nova numeração)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;

IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra

de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários se dará pela taxa Selic.

Já para o art. 22 da Resolução CNJ 303/2021, a maioria dos membros votantes do FONAPREC acolheu a seguinte proposta de redação:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. (NR)

§1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução.

§2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Também houve consenso no FONAPREC quanto às redações sugeridas para os arts. 23, 24 e 63, *caput*, que passarão a prever a aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 21, 21-A e 22 da Resolução, nos seguintes termos:

*Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório **complementar**.*

*Art. 24. Aplicam-se **os arts. 21, 21-A e 22** desta Resolução para atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento.*

*Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e **garantida a atualização na forma dos arts. 21, e 21-A e 22** dessa Resolução, caso em que:*

(...)

Por fim, também foi acolhida a proposta de inclusão de um novo artigo, para fixar uma regra de transição que incorpore à Resolução a limitação do teto de gastos da União (art. 87), nos seguintes termos:

Art. 87. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Ante o exposto, submeto a presente proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo anexo, e voto por sua aprovação.

É como voto.

Conselheiro **Marcio Luiz Freitas**

Relator

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2022

Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais 113/21 e 114/2021, que introduziram a limitação orçamentária ao pagamento de precatórios da União e modificação das regras do Regime Geral e do Regimento Especial de pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a EC 114/2021, ao acrescentar o art. 107-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais no cumprimento deste artigo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ 303/2019 deve padronizar a operacionalização das normas relativas a precatórios, em observância ao princípio constitucional

da eficiência; bem como garantir o controle da gestão dos precatórios, para tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo de autos nº 0001108-25.2022.2.00.0000, na 346ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de março de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 15, caput; incisos I e II do § 1º; e, inciso III do § 2º, ambos do art. 15, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a redação abaixo, assim como revoga-se o inciso III do § 1º do mesmo dispositivo:

“Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 02 de abril. (NR)

§ 1º O tribunal deverá comunicar até 30 de abril de cada ano: (NR)

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma do artigo 21 dessa Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; (NR)

II –

III –

§ 2º

I –

II –

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril;(NR)

IV –

V –

Art. 2º Acrescentar o § 3º ao art. 15 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O art. 17 e seu § 1º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (NR)

§ 2º

Art. 4º O art. 21 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (NR)

Art. 5º Acrescentar o art. 21-A, incisos I a XIII e §§ 1º a 6º, na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (nova numeração)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN -- de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC -- de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;

IX – UFIR -- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE -- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no *caput* deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do

Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.

Art. 6º O art. 22, acrescido dos §§ 1º e 2º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. (NR)

§1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução.

§2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Art. 7º Revogar o parágrafo único do art. 22 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ.

Art. 8º O art. 23 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (NR)

Art. 9º O art. 24 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Aplicam-se os arts. 21, 21-A e 22 desta Resolução para atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento. (NR)

Art. 10. O art. 63, caput e alínea “b”, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma dos arts. 21, e 21-A e 22 dessa Resolução, caso em que: (NR)

- a)
- b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e (NR)
- c)

Art. 11 O inciso VIII do art. 85, inciso III, alínea “c”, e inciso IV do § 1º do mesmo artigo da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 85.
- I –
 - II –
 - III –
 - IV –
 - V –
 - VI –
 - VII –
 - VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; (NR)
 - IX –
 - X –

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: (NR)

- I –
- II –

III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: (NR)

a)

b)

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência;(NR)

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. (NR)

§ 2º

I –

II –

III –

§ 3º

§ 4º

Art. 12 Acrescentar os §§ 5º e 6º, com suas alíneas “a” a “d”, no art. 85 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Art. 13. Acrescentar o art. 87 na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do

CNJ, com a seguinte redação:

Art. 87. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. GESTÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 113/2021 E 114/2021. APROVAÇÃO.

VOTO-VISTA CONVERGENTE

Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”, em razão das recentes modificações promovidas no texto constitucional por meio das Emendas Constitucionais (ECs) 113/2021 e 114/2021.

De início, registra-se que, embora as referidas emendas constitucionais tenham o seu conteúdo questionado perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 7.047 e 7.064) – **em tramitação** –, a atuação normativa deste Conselho sobre a temática não se encontra inviabilizada, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Quanto ao mérito, tenho a honra de acompanhar o eminente relator, parabenizando Sua Excelência pelo substancial voto proferido e, sobretudo, pela proposição normativa ora submetida à apreciação do Plenário deste Conselho, fruto de debates ocorridos no âmbito do Comitê Nacional de Precatórios (FONAPREC).

Com efeito, a atualização da Resolução CNJ 303/2019 nos aspectos propostos – **incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios para o dia 02 de abril** – refletem adequada e pontualmente alterações realizadas pelas ECs 113/2021 e 114/2021 no regime dos precatórios, não demandando, por consequência, qualquer reparo.

Por fim, cumpre assinalar que a atuação normativa deste Conselho, **mediante a revisão/atualização da Resolução CNJ 303/2019**, se encontra em sintonia com as competências constitucionais conferidas ao Conselho (art. 107-A, § 4º, do ADCT) e da própria delegação de competência atribuída pela Suprema Corte ao CNJ de monitorar e supervisionar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos (ADI 4425 – QO/DF).

Ante o exposto, renovando os meus cumprimentos, **voto no sentido de acompanhar integralmente o relator na aprovação da proposta de alteração da Resolução CNJ 303/2019.**

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

MAURO PEREIRA MARTINS

Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Ato Normativo que dispõe sobre a atualização da Resolução CNJ 303/2019 relativamente à incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e à antecipação do prazo para encaminhamento dos precatórios para o dia 02 de abril, em decorrência das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021.

Tendo sido designado presidente do FONAPREC, pela Portaria CNJ nº 6, de 13 de janeiro de 2022, e considerando a competência do Fórum de, nos termos da Resolução CNJ n.º 158, de 22 de agosto de 2012, propor atos normativos voltados à gestão de precatórios, bem como o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, submeti aos seus membros a necessidade urgente de apresentar uma proposta de atualização da Resolução CNJ 303/2019, tendo em vista as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021.

A proposta foi debatida e votada pelos membros do Comitê Nacional de Precatórios (FONAPREC), levando em consideração a necessidade de que os presidentes de tribunal possam ter uma orientação segura sobre como proceder diante da nova disciplina constitucional acerca da matéria, que tornou inaplicável a resolução CNJ 303/2019. A par de ter sido iniciado um trabalho de adequação mais profunda, que deverá abranger temas como a aplicação do limite do teto de gasto às despesas com precatórios, a organização das filas de preferência em relação aos titulares que não receberam seus créditos e a disciplina da cessão de precatórios, optou-se por, neste momento, apresentar proposta pontual, limitada aos temas urgentes.

Assim, com base nos arts. 102 e 44, §6º, do RICNJ, solicitei fosse atuado o presente procedimento de ato normativo, com vista à submissão ao Plenário da proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Trata-se de proposta de Resolução destinada à atualização da Resolução CNJ 303/2019 a partir das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114/2021.

A Resolução CNJ 303/2018 Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido editada com base na delegação de competência feita pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento da Questão de Ordem nas ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF.

Registro que a competência deste Conselho foi reforçada pela EC 114/2021, que acrescentou o art. 107-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça de regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais em tema de precatórios.

Assim, incumbe ao CNJ, no exercício de sua função constitucional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, orientar os tribunais acerca da novel disciplina constitucional dos precatórios, a fim de que a Resolução CNJ 303/2019 possa cumprir com o seu desiderato de padronizar a operacionalização das normas relativas a precatórios, em observância ao princípio constitucional da eficiência; bem como garantir o controle da gestão dos precatórios.

Este Conselho, aliás, já vem sendo questionado acerca dos efeitos das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina formulou consulta sobre o termo inicial para aplicação da taxa Selic aos precatórios até seu efetivo pagamento, assim como temos recebido pedidos de informação, como o da Procuradoria Municipal de Franca/SP, sobre a publicação de algum documento a respeito das alterações ocasionadas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 nos pagamentos de precatórios.

As Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021 trouxeram profundas alterações no regime dos precatórios que representam grandes desafios para o poder regulamentar conferido ao CNJ. Questões como a disciplina da priorização dos créditos que não puderem ser

pagos em razão do limite do teto de gastos com precatórios previsto no art. 107-A do ADCT ou relativos à cessão dos precatórios, por exemplo, têm impacto na Resolução 303 e deverão ser objeto de um trabalho de revisão aberto e aprofundado, que já vem sendo feito pelo Fonaprec. Entretanto, pelo menos duas questões demandam atuação urgente deste Conselho, a antecipação da data de encaminhamento dos precatórios, que deixou de ser o dia 1º de julho de cada ano, e passou a ser o dia 2 de abril, e a alteração do índice de correção, que passou a ser a taxa Selic.

A alteração da resolução 303/2019 no que concerne ao novo prazo para encaminhamento dos precatórios é relativamente simples, dado que envolve meras mudanças nas datas previstas na resolução, para adequá-las à nova realidade constitucional.

Diante disso, apresenta-se a seguinte proposta de redação para o art. 15, parágrafos e incisos, bem como para o art. 17 e seus parágrafos:

Art. 15. *Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal **entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 02 de abril.***

§ 1º *O tribunal deverá comunicar até **30 de abril de cada ano:***

*I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios **apresentados até 2 de abril**, com seu valor atualizado na forma do artigo 21 dessa Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;*

§ 2º *No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:*

I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril;

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e

V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. *É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

§ 1º *Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.*

§ 2º *Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.*

Da mesma forma, ainda como decorrência da antecipação da data de envio dos precatórios, foram acolhidas as seguintes propostas de alteração de redação para o art. 85, seus incisos e parágrafos, para adequar o mapa de informações que os tribunais têm que encaminhar ao CNJ, nos seguintes termos:

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

*VIII – valor requisitado e sua **atualização até 2 de abril**;*

*IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial;
e*

X – regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida **em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte** em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

III – os seguintes valores, referentes aos precatórios **expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência**:

a) montante pendente de pagamento em 31 de dezembro desse ano, atualizado até essa data;

b) total pago no ano de referência;

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência;

IV – o montante dos precatórios apresentados **entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência**, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;

III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso.

§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Já em relação à outra mudança urgente, a relativa ao índice de correção, é de se ver que a Emenda Constitucional n. 113/2021 dispôs, em seu art. 3º, que:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, **independentemente da natureza da condenação**, toda a correção monetária e os juros moratórios ou compensatórios incidentes sobre débitos judiciais da fazenda pública passou estar sujeito, a partir de dezembro de 2021, unicamente à incidência da taxa Selic, acumulada mensalmente.

Em princípio, dada a clareza da redação da EC 113, a atualização Resolução 303/2019 nesse aspecto também seria extremamente simples, bastando atualizar-se o art. 21 da Resolução, que dispõe sobre os índices de atualização de precatórios.

Ocorre, entretanto, que há aqui um ponto sensível sobre o qual este Conselho deve se manifestar, qual seja, a definição acerca de qual o montante a ser levado em consideração para a incidência da SELIC.

Neste ponto, vale lembrar que os precatórios são atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, para garantir a manutenção do valor da condenação. Quanto aos juros, todavia, é de se ver que, nos termos da tese fixada no tem 96 da repercussão geral do

STF, “*incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”, mas não incidem juros de mora entre a data da requisição e a do efetivo pagamento no exercício seguinte, nos termos da súmula vinculante 17 do STF (“*durante o período previsto no § 1º (atual §5º) do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”).

Assim, uma vez que a Selic é um índice que embute correção monetária e juros, não podendo ser cumulado com nenhum outro índice, poderia surgir dúvida quanto à necessidade de, para efeito de incidência da taxa aos precatórios, se separar o valor correspondente ao principal do valor dos juros, de modo que a Selic somente incidisse sobre o principal, evitando-se uma possível fluência de juros sobre juros.

Essa interpretação, entretanto, não me parece justa para com os credores, que se veriam na contingência de não mais receberem qualquer compensação em razão da mora do ente público (que, com mais frequência do que seria desejável, deixa de cumprir o prazo previsto na constituição). Mais do que isso, uma tal interpretação não me parece adequada à Constituição, já que o art. 3º da EC 113 deixa claro que o índice da taxa Selic incidirá a partir do mês subsequente **ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acumulado mensalmente**, bem assim que a sua incidência ocorrerá “*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório*”.

Depreende-se daí que, para cumprir a nova disciplina constitucional relativa à atualização dos precatórios, deverá haver uma consolidação do débito referente a novembro de 2021, na qual se incluirão os juros e a correção, e a partir da data da consolidação desta dívida de valor incidirá somente a taxa Selic.

A Selic, portanto, não será cumulada com nenhum outro índice, mas substituirá a todos para efeito de correção monetária e juros, por isso que, a meu sentir, não é possível decotar-se os juros anteriormente incidentes do montante sobre o qual irá incidir a Selic. Na hipótese, não se cuida de anatocismo, mas unicamente de garantir eficácia imediata à Emenda Constitucional. Aliás, cabe ressaltar que ainda que se pudesse falar em incidência de juros compostos ou anatocismo, o fato é que tal vedação é decorrente da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), o que não impediria que a Constituição Federal dispusesse sobre a matéria de modo diverso.

Ressalto, por fim, que apesar da existência de divergências no âmbito do Fonaprec quanto ao tema, essa foi a posição adotada pela maioria dos membros votantes, tendo o Fórum apresentado a proposta de atualização ora submetida ao Colendo Plenário.

Neste ponto, cabe notar que o Plenário do CNJ, quando da 347ª Sessão do Plenário do CNJ, no dia 22/3/2022, entendeu necessário fazer uma ressalva quanto à fluência de juros de mora no período de graça. Com efeito, assim se manifestou o Conselheiro Mauro Martins:

“O STF já pacificou o entendimento de que ‘durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição (atual parág. 5), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos’ (Súmula Vinculante 17). Como a Selic é uma

taxa que inclui juros e correção, penso que ela não pode incidir durante o período de graça. Assim, ressalvados os precatórios de natureza tributária, que por isonomia são atualizados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para seus créditos, nos termos do art. 29, parágrafo único da LDO, não deve incidir a Selic no período de graça, e sim o IPCAE”.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, com vistas a possibilitar que este CNJ decida a questão de modo célere, incorporo tal fundamento em meu voto, de modo a deixar expresso que a Selic não incide durante o chamado período de graça, nos termos da Súmula Vinculante 17, ressalvada a aplicação do disposto no art. 29, § 1º, da LDO (Lei 14.194/2021) no que toca aos precatórios de natureza tributária, a fim de manter a necessária isonomia entre a correção de crédito e débitos tributários.

A proposta de atualização, portanto, foi estruturada com o desmembramento do dispositivo, de modo que o artigo 21 da resolução passou a prever a incidência da Selic e foi criado o art. 21-A, para regulamentar a incidência de outros índices para precatórios não tributário requisitados no período anterior à EC 113, nos seguintes termos:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (nova numeração)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;

IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários se dará pela taxa Selic.

Já para o art. 22 da Resolução CNJ 303/2021, a maioria dos membros votantes do FONAPREC acolheu a seguinte proposta de redação:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. (NR)

§1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução.

§2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Também houve consenso no FONAPREC quanto às redações sugeridas para os arts. 23, 24 e 63, *caput*, que passarão a prever a aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 21, 21-A e 22 da Resolução, nos seguintes termos:

*Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório **complementar**.*

*Art. 24. Aplicam-se **os arts. 21, 21-A e 22** desta Resolução para atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento.*

*Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e **garantida a atualização na forma dos arts. 21, e 21-A e 22** dessa Resolução, caso em que:*

(...)

Por fim, também foi acolhida a proposta de inclusão de um novo artigo, para fixar uma regra de transição que incorpore à Resolução a limitação do teto de gastos da União (art. 87), nos seguintes termos:

Art. 87. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Ante o exposto, submeto a presente proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo anexo, e voto por sua aprovação.

É como voto.

Conselheiro **Marcio Luiz Freitas**

Relator

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2022

Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais 113/21 e 114/2021, que introduziram a limitação orçamentária ao pagamento de precatórios da União e modificação das regras do Regime Geral e do Regimento Especial de pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a EC 114/2021, ao acrescentar o art. 107-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais no cumprimento deste artigo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ 303/2019 deve padronizar a operacionalização das normas relativas a precatórios, em observância ao princípio constitucional da eficiência; bem como garantir o controle da gestão dos precatórios, para tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo de autos nº 0001108-25.2022.2.00.0000, na 346ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de março de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 15, caput; incisos I e II do § 1º; e, inciso III do § 2º, ambos do art. 15, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a redação abaixo, assim como revoga-se o inciso III do § 1º do mesmo dispositivo:

“Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 02 de abril. (NR)

§ 1º O tribunal deverá comunicar até 30 de abril de cada ano: (NR)

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma do artigo 21 dessa Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; (NR)

II –

III –

§ 2º

I –

II –

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril;(NR)

IV –

V –

Art. 2º Acrescentar o § 3º ao art. 15 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O art. 17 e seu § 1º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (NR)

§ 2º

Art. 4º O art. 21 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (NR)

Art. 5º Acrescentar o art. 21-A, incisos I a XIII e §§ 1º a 6º, na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (nova numeração)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN -- de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC -- de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;
IX – UFIR -- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE -- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
XIII - taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no *caput* deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015.

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, *caput*, da Lei no 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante.

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução.

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.

Art. 6º O art. 22, acrescido dos §§ 1º e 2º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. (NR)

§1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na

forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução.

§2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Art. 7º Revogar o parágrafo único do art. 22 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ.

Art. 8º O art. 23 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (NR)

Art. 9º O art. 24 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Aplicam-se os arts. 21, 21-A e 22 desta Resolução para atualização monetária das requisições de pequeno valor até a data do pagamento. (NR)

Art. 10. O art. 63, caput e alínea “b”, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma dos arts. 21, e 21-A e 22 dessa Resolução, caso em que: (NR)

a)

b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e (NR)

c)

Art. 11 O inciso VIII do art. 85, inciso III, alínea “c”, e inciso IV do § 1º do mesmo artigo da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.

I –

II –

III –

IV –

- V –
- VI –
- VII –
- VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; (NR)
- IX –
- X –

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: (NR)

- I –
- II –
- III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: (NR)
 - a)
 - b)
 - c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência;(NR)
- IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. (NR)

- § 2º
- I –
- II –
- III –
- § 3º
- § 4º

Art. 12 Acrescentar os §§ 5º e 6º, com suas alíneas “a” a “d”, no art. 85 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

- a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;
- b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

- c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;
- d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição:

- a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;
- b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;
- c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;
- d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Art. 13. Acrescentar o art. 87 na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ, com a seguinte redação:

Art. 87. A inclusão, na proposta orçamentária da União, dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal até o final de 2026 deve observar o limite de alocação orçamentária estabelecido pelo art. 107-A do ADCT.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001108-25.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019, RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC) E À ANTECIPAÇÃO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS PRECATÓRIOS, EM DECORRÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 113/2021 E 114/2021. ATO NORMATIVO APROVADO.